

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

DENISE PEREIRA DE SOUZA

ASPECTOS LEGAIS DA ADOÇÃO NO BRASIL

Paracatu

2021

DENISE PEREIRA DE SOUZA

ASPECTOS LEGAIS DA ADOÇÃO NO BRASIL

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em direito.

Área de Concentração: Direito civil e ECA

Orientadora: Prof. Frederico Pereira de Araújo

Paracatu

2021

DENISE PEREIRA DE SOUZA

ASPECTOS LEGAIS DA ADOÇÃO NO BRASIL

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em direito.

Área de Concentração:

Orientadora: Prof. Frederico Pereira de Araújo

Banca Examinadora:

Paracatu- MG, _____ de _____ de 2021.

Prof. Frederico Pereira de Araújo
Centro Universitário Atenas

Prof. Msc.
Centro Universitário Atenas

Prof.
Centro Universitário Atenas

Dedico o presente trabalho a minha mãe, que foi a principal motivadora, ao qual hoje é uma estrela no céu, e deu maior significado da palavra adoção, pois foi minha mãe do coração e me criou e me mostrou que adoção é mais que um processo, adoção é amor, cuidado, e oportunidade de ser amado e acolhido em uma família.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por tudo que me proporcionou até aqui.

À minha mãe, que sempre me apoiou e desde criança me incentivou a estudar e me formar para ser alguém na vida, além de não medir esforços para me ajudar, a pessoa que deu o real significado do que é adoção, pois ela me acolheu em sua família, e me deu a oportunidade de ser amada.

Aos professores e ao meu orientador por transferirem seus conhecimentos e tornarem possível a conclusão desta monografia e deste curso.

Aos meus colegas, por todos estes anos juntos, todos os obstáculos e risadas, todos os momentos divertidos e de desesperos estudando, mas sempre um apoiando o outro.

RESUMO

O presente trabalho versa sobre adoção em seus aspectos legais no país, asseverando sua aplicação de modo juridicamente correto, as etapas do processo e progresso no decorrer dos anos. Para se ter uma elucidação do assunto, torna-se crucial uma vasta busca sobre parecer apresentado pelos estatutos, julgadores e vários mestres da área civil. Assim, foi lícita a identificação da problemática exposta no tema, da mesma forma que os pontos positivos que engendram a adoção, para o adotado, tão quanto para o adotante e a inspiração provocada na sociedade como um todo, exibindo que não é como o tabu tão pregado quando se refere à adoção. A lei 12.010/09 apresentou mudanças profundas em diversas áreas para criar normas relativas ao foto e não ao indivíduo que se dispõe a adotar, assim, todos terão as mesmas chances ao tentar, uma vez que se cumprir os requisitos legais, prevalecerá o imposto pela lei, mantendo o principal benefício visando o bem estar do menor, tal como seu progresso frente a cultural, educação e amadurecimento social e pessoal. Apresentam de forma clara e objetiva, as etapas e condições que atende o adotado, desde os requisitos fundamentais para iniciar o processo, depois do procedimento já concluído, e com essa conclusão pode se dizer que em cada etapa traz benefícios alcançados quando uma criança.

Palavras-chave: Regulamentação. Adoção. Aspectos.

ABSTRACT

The present work deals with adoption in its legal aspects in the country, asserting its application in a legally correct way, as stages of the process and progress over the years. In order to have an elucidation of the subject, a vast search on the opinion presented by the statutes, judges and several masters in the civil area becomes crucial. Thus, it was lawful to identify the problem exposed in the theme, as well as the positive points that engender adoption, for the adoptee, as well as for the adopter and the inspiration provoked in society as a whole, showing that it is not like the taboo so preached when it comes to adoption. Law 12.010 / 09 introduces profound changes in several areas to create norms related to the photo and not to the individual who is willing to adopt it, thus, everyone must show chances when trying, once the legal requirements are met, the one imposed by the law, maintaining the main benefit benefit the child's well-being, as well as their progress towards culture, education and social and personal maturity. They clearly and objectively present the steps and conditions that the adoptee meets, from the fundamental requirements to start the process, after the procedure has already been completed, and with this conclusion it can be said that at each stage it brings benefits achieved as a child.

Keywords: *Regulation. Adoption. Aspects.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
1.1 PROBLEMA	9
1.2 HIPÓTESE DE ESTUDO	9
1.3 OBJETIVOS DA PESQUISA	9
1.3.1 OBJETIVO GERAL	9
1.3.2 OBJETIVO ESPECÍFICO	9
1.4 JUSTIFICATIVA	10
1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO	10
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	11
2 OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO HODIERNA	12
3 ENTRAVES LEGAIS QUE ACARRETAM O AUMENTO NO TEMPO DE ESPERA NA FILA DE ADOÇÃO	16
4 A MOROSIDADE DO PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO NO BRASIL E AS PRINCIPAIS MUDANÇAS NOS DISPOSITIVOS QUE REGULAM A ADOÇÃO	19
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	23
REFERÊNCIAS	24

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho discorrerá sobre os aspectos legais da adoção no Brasil, tanto de seu procedimento considerado moroso, frente aos prejuízos que poderá acarretar por aqueles que desejam constituir uma família através deste mecanismo. Ademais trataremos das principais mudanças relativas aos diplomas legais que regulam a adoção.

O procedimento de adoção no Brasil é conhecido pela sua morosidade bem como de sua burocracia, afetando assim as crianças e adolescente, visto que estes permanecem em longas filas para adoção.

As mudanças introduzidas pela nova lei 12.010, com as adequações no Estado da Criança e Adolescente, visam agilizar a adoção de menores no país e também possibilitar o rápido retorno às suas famílias crianças que estejam em programa de acolhimento familiar ou institucional.

Segundo dados do Cadastro Nacional de adoção (CNA), administrado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a maioria dos pretendentes que desejam adotar têm a preferência por bebês brancos, com até três anos, que não tenham irmãos ou sem doença ou deficiência, física ou mental.

Mas não é o que ocorre com as crianças que se encontram disponíveis para adoção em abrigos, ou em famílias acolhedoras, a maior parte aptos a serem adotados, é parda ou negra, tem irmãos, maior de três anos e possuem alguma deficiência.

A solução não é apenas buscar um procedimento mais célere, mas também orientar á aqueles sobre a atual realidade no banco de dados de crianças disponíveis.

A solução é muito mais complexa, sendo necessária que todos tenham paciência, bom senso, disposição e, que haja investimento em todo o sistema social brasileiro para incentivar aqueles á dar oportunidade á crianças que estão disponíveis no abrigo, mesmo sendo suas características diversas do que pretendem, pois todos merecem constituir e estar em uma família.

1.1 PROBLEMA

A morosidade no processo de adoção no Brasil podem causar prejuízos ao adotado em sua relação com os adotandos?

1.2 HIPÓTESE DE ESTUDO

A habilitação do processo de adoção é bastante moroso e burocrático, e isso faz com que desestimule aquele que até então, tem o interesse em adotar. Ora são desejos bilaterais onde adotando e adotado desejam sair daquela situação atual e juntos formarem uma família, mas na pratica não é tão simples.

A legislação civil brasileira tem em seu corpo a previsão do procedimento para a adoção, entretanto é longo e cheio de entraves burocráticos que retardam a conclusão da adoção.

Nesse sentido faz se necessário que se encontre um equilíbrio afim de não prejudicar nenhuma das partes envolvidas, afinal até onde a falta de celeridade processual, pode afetar o direito tão fundamental do ser humano, qual seja a constituição familiar.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Analisar como a morosidade no processo de adoção poderá prejudicar diretamente as crianças que deste necessitam.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) abordar os procedimentos previstos na legislação hodierna;
- b) verificar os entraves legais que acarretam o aumento no tempo de espera na fila de adoção;

c) discorrer sobre a morosidade do procedimento de adoção no Brasil e as principais mudanças nos dispositivos que regulam a adoção.

1.4 JUSTIFICATIVA

Sabemos que o processo de adoção é um sistema burocrático, moroso, onde isso não só interfere na adoção, mas também na vida da criança ou adolescente a ser adotado, porém este quesito gera algumas barreiras, e o aumento na fila de espera da adoção, tanto para o menor quanto para os possíveis pais. Anseia-se por uma lei mais acessível e menos burocrática.

Assim, com base na Constituição Federal os órgãos responsáveis pelos trâmites da adoção poderão aumentar conceitualmente o índice de crianças e adolescentes adotados.

Podemos assim, vislumbrar as possibilidades jurídicas para viabilizar a celeridade no processo incentivando o maior número de adoções no país.

1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO

Se utilizará no presente projeto do método dedutivo. Este método consiste no estudo de premissas e teorias gerais, buscando encontrar aspectos específicos da paternidade socioafetiva.

Além disso, será utilizado um silogismo, por meio de método dedutivo, que, segundo preleciona Houaiss (2001, p. 2571) é o “raciocínio dedutivo estruturado formalmente a partir de duas proposições, ditas premissas, das quais por inferência, se obtém necessariamente uma terceira, chamada conclusão”.

Não obstante, será utilizado o método hipotético-dedutivo, que consiste em lançar uma hipótese para a chegada em conclusão lógica específica sobre o caso, trazendo soluções eficientes para omissão legislativa face a paternidade afetiva, com base em uma pesquisa na internet, bibliográfica e documental, tornando-se por base o que já foi dito publicada sobre o assunto.

Ademais, também será utilizado o método histórico, traçando evolução sobre

o tema, abordando momento de seu surgimento, bem como as atuais concepções a seu respeito.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

O trabalho será dividido em temas, onde irei abordar os aspectos legais da adoção no Brasil.

Será também trabalhado os procedimentos previstos da adoção na legislação hodierna.

Falaremos dos entraves legais que acarretam o aumento no tempo de espera na fila de adoção.

Abordaremos sobre a morosidade do procedimento de adoção no Brasil e as principais mudanças nos dispositivos que regulam a adoção.

Sendo assim um capítulo para cada tema, finalizando com as considerações finais.

2 OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO HODIERNA

Segundo Paiva (2004), depois de o mundo todo ter a adoção em sua constante cultura, em 1828 esta surge na legislação Brasileira visando mudança para os casais que não tinham ou não poderiam ter filhos biológicos. Para mais, houveram algumas modificação, até a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente, e esta atravessou várias alterações para garantir o privilégio às crianças e adolescentes com a Lei 12.010/09, para assegurar a estas um lar familiar e ter todos os direitos de filhos consanguíneos.

Entende-se que a adoção é o ato de acolher por meio de ação processual conduzida pela lei, de modo que ao menor seja concedido o estado de filho, apresentando um lar familiar a este, uma vez que poderá se beneficiar de todas as garantias e direitos de um filho de fato. (CUNHA 2009, p. 30).

No Brasil há duas categorias de adoção legais, a civil regulada pelos artigos 39 a 52-D do Código Civil sendo os adotados maiores de 18 anos e igualmente empregada pelo ECA, alinhada no art. 1.618 e seguintes, podendo acontecer quando há união estável, por solteiros ou casadas desde que seja maior de idade, podendo ser residente do Brasil ou estrangeira.

O art. 39 § 1º do ECA, dispõe que a adoção refere-se a um parâmetro excepcionalmente visto como não pode ser revogada, e tal regime aplica-se apenas quando esgotados todos os artifícios viáveis para preservar o âmbito familiar para o menor, podendo este ser formado por qualquer espécie de pais, de modo a serem parentes próximos com vínculo afetivo pelo adotado.

O Estatuto da Criança e do Adolescente trás a adoção unilateral em seu art. 41-A, § 1º onde diz: “Se um dos cônjuges ou concubinos adota filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes”. Consoante o artigo, esta categoria de adoção ocorre quando, um dos cônjuges adota o filho do outro, sendo este fruto do casamento ou relacionamento anterior, isto posto preservados todos os vínculos familiares, mantendo a filiação no que tange a genitora ou genitor, do menor, assim

não se perde o vínculo biológico da criança com sua mãe ou pai, sabendo que este é o cônjuge do adotante.

Já no art. 42 §2º do ECA a adoção conjunta diz: “Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família”. Este gênero da adoção acontece quando há a ruptura do vínculo entre o menor e seus pais consanguíneos, no entanto é necessário que os interessados na adoção tenham um relacionamento visando a formação de uma família, deste modo que ser apenas um casal de amigos não conte para este fato, uma vez que os dois não teriam a intenção de formar uma família. Levando em consideração que tenha uma avaliação de um assistente social quanto a estrutura família, sendo essencial a existência do berço familiar, para que a criança seja bem cuidada e acolhida em um local prospero e família.

Há possibilidade de o ex companheiro ou aqueles judicialmente separados adotem de forma conjunta, todavia é necessário que haja o afeto ainda no período de convivência matrimonial do casal, sendo demonstrada a real afinidade entre menor e adotante para que assim, posteriormente seja possível efetivar consensualmente as visitas e a guarda do menor (art. 42, §4º, ECA).

Vindo a falecer o adotante, classifica a adoção como póstuma, isso ocorrendo ainda no processo de adoção e antes da sentença ser proferida. Nesta situação é necessária que tenha ficado bem claro a intenção em adotar sem que esta tenha contradições ou dúvidas, em conformidade com o previsto no art. 42, § 6º do ECA, para que seja deferida pelo juiz. Consequentemente, os efeitos desta sentença podem retroagir á data do óbito do adotando conforme prescrito no art. 47, § 7º.

Esta categoria da adoção tange imperiosamente saliente a subsequente Jurisprudência:

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADOÇÃO PÓSTUMA. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DA VONTADE DO ADOTANTE. INEXISTÊNCIA. LAÇO DE AFETIVIDADE EM VIDA. DEMONSTRAÇÃO CABAL. 1. A adoção póstuma é albergada pelo direito brasileiro, nos termos do art. 42, §6, do ECA , na hipótese de óbito do adotante, no curso do

procedimento de adoção, e a constatação de que este manifestou, em vida, de forma inequívoca, seu desejo de adotar. 2. Para as adoções post mortem, vigem, como comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva: o tratamento do adotando como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição. 3. Em situações excepcionais, em que demonstrada a inequívoca vontade em adotar, diante da longa relação de afetividade, pode ser deferida adoção póstuma ainda que o adotante venha a falecer antes de iniciado o processo de adoção. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ – Resp: 1663137 MG 2017/00682937, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. Data do Julgamento: 15/08/2017, T3 – TERCEIRA TURMA, Data da Publicação: DJe 22/08/2017).

Similarmente, há mais uma categoria de adoção, porém esta não é prevista em lei, no entanto muito usual no país, conhecida como a adoção brasileira, resume-se no casal ou solteira registrar a criança, filho de outra pessoa, como seu próprio, sem nenhuma intervenção social, acompanhamento judiciário de adoção ou o conselho tutelar e Ministério Público. Esta é muito comum, entre pessoas/parentes da mesma família, quando a mãe “solteira” não tem condições financeiras para o sustento do menor e o entrega para o parente. Esta adoção informal configura crime conforme previsão do art. 242 do Código Penal.

Vincente (2018) complementa que atualmente a adoção é um dispositivo bastante empregado, e não possui somente a finalidade longínqua de acolher apenas à carência daqueles que desejam adotar, mas, primordialmente dos adotados. O Direito contemporâneo vem oferecendo vasta atenção ao direito de filiação, de modo a distingui-lo como um revulsivo do direito à identidade; certifica-se que não se trata tão somente de ter um pai ou uma mãe, mas de um segmento de identificação social, que ultrapassa o fator biológico e aprofundando-se no vínculo afetivo (Pereira, Rafael, 2008).

A eminente atualização trazida pela Lei 13.509/17 é o instituto do apadrinhamento (Art. 19-B/§ 1º). O Programa de apadrinhamento equivale a promover o acolhimento institucional ou em acolhimento familiar para a criança e o adolescente para que estes possam formar vínculos afetivos com pessoas de fora da instituição ou da família acolhedora onde vivem e que se dispõem a ser “padrinhos”. Os menores têm encontros com seus “padrinhos”, passeiam, frequentam a casa, participam de aniversários, datas especiais. Este apadrinhamento pode ser de caráter afetivo ou

financeiro. Apesar de ser um avanço, o instituto é muito novo e ainda está em fase de adaptação.

3 ENTRAVES LEGAIS QUE ACARRETAM O AUMENTO NO TEMPO DE ESPERA NA FILA DE ADOÇÃO

De acordo com o senador Magno Malta (PR-ES), a lentidão dos processos de adoção consome muito tempo, ocasionando o desperdício de vidas. Ao se falar de adoção se torna imprescindível à compreensão do desenvolvimento do processo de adoção em meio à realidade da Vara da Infância e Juventude. “Adotar é algo louvável. Mas durante o processo de adoção não pode haver irregularidades e atos que violem os direitos humanos, não só dos adotantes como dos adotados”, saliente o senador que geriu a CDH (Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa) do Senado, o senhor Paulo Paim (PT-RS). Assim, abordar-se-á os aspectos legais primordiais para nortear o processo de adoção no Brasil, observando os regulamentos e leis e em vigor atualmente.

Segundo o site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o procedimento jurídico do processo de adoção percorre o curso de 10 etapas, com início na fase de demonstração do interesse na adoção até chegar ao juiz da vara da infância e juventude para proferir a decisão em sentença final.

Deve-se procurar por uma vara da infância e juventude quando há a pretensão de adotar um adolescente, criança e/ou recém-nascido. Assim, o interessado será comunicado acerca dos documentos necessários para adentrar com o processo. Dentre estes, deve constar:

Declaração médica de sanidade física e mental; certidão negativa de antecedentes criminais e cíveis assim como, uma petição solicitada ao cartório da vara da infância apresentado obrigatoriamente por um advogado particular ou público, caso o adotante não tenha condições de arcar com as custas processuais e honorários (CNJ, 2018).

Desta forma se tem a primeira fase do processo de adoção. Ao concluir a parte documental, se avança para o segundo momento:

Onde acontece a espera convocatória da vara da infância e juventude para a

formação do preparo jurídico e principalmente do psicossocial do interessado. Para adoção, este curso se torna obrigatório para se ter a habilitação de adotante, sendo abordado diversos assuntos legais de grandes expectativas e também motivacional (CNJ, 2018).

Depois de concluir o curso, é preciso uma avaliação psicológica com os adotantes para preservar o menor de possíveis devoluções, conflitos por um anseio utópico não auferido. A inclusão deste no seio familiar é uma maneira de resgata sua dignidade e intentar repaginar a realidade psicológica e social (Mattos *et al*, 2011). O Conselho Nacional de Justiça (2018) reitera esclarecendo que será elaborado um laudo técnico para ser remetido ao Ministério Público e o juiz da Vara da infância e juventude para ser usado como referencia para o parecer final na habilitação da adoção.

Assim, deve-se aguardar o parecer do juiz acatando ou não a petição para aptidão para adoção. Sendo positiva, o nome do adotante CNA (Cadastro Nacional de Adoção), evidenciando que a permissão é validade por 5 (cinco) anos respeitando o território nacional. Se porventura, for negado o CNJ indica que o adotante procure saber as razões da negatória, devendo se adequar de reiniciar o processo. (CNJ, 2018).

A seguir, vem a maior e mais ansiosa das fases, na qual se resulta na espera da vara da infância e juventude entrar em contato para avisar que há um menor (criança e/ou adolescente) com perfil compatível ao citado em entrevista pelo pretendente. E prossegue com o relatado para que os futuros pais saibam toda a história do menor submetido à adoção, Souza (2006) salienta que “há uma grande possibilidade de que essa criança traga uma carga de rejeição, devido a tudo que já vivenciou até o presente momento”. Sendo relatado o passado da criança e continuando o interesse, é marcado uma reunião/encontro do menor com o pretendente a adoção.

Tudo correndo no estágio, o adotante poderá ajuizar o processo de adoção. Iniciando o processo de efetivação, receberá a guarda provisória do adolescente e/ou criança. Segundo Venosa (2017) o período do estágio tem a intenção de facilitar a adaptação e a convivência entre o menor e o pretendente, assim como o acolhimento do lar.

Desse momento em diante, começa a fase final, ao juiz proferir a sentença de adoção, determina-se a lavratura de novo registro onde o menor receberá o sobrenome do adotante e todos os direitos de um filho de sangue, assim se conclui o processo de adoção, garantindo um lar seguro e saudável ao menor.

A justiça brasileira determina premissas formuladas pelo ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) devendo ser cumpridas pelos adotantes.

Estabelece que a idade mínima para quem deseje adotar uma criança ou adolescente é dezoito anos, independente do estado civil, mas deve ser observado o requisito em haver uma diferença de dezesseis anos entre adotante e adotando. Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando, dentre outros artigos. (BRASIL, 1990).

O processo de adoção varia muito, pois há casos em que o processo pode ser rápido e outro nem tanto, podendo perdurar por anos e as vezes nem se concretizar, fazendo com que as crianças e/ou adolescentes passem boa parte de sua infância na fila de espera por uma família. Dias (2010). Por conseguinte, a celeridade do processo se torna essencial para evitar a frustração de ambos e o menor ter seu direito à família assegurado. Dando uma atenção especial aos danos emocionais que possam vir a ser provocados aos menores que carregam consigo as marcas de falta de atenção, proteção e amor de uma família.

4 A MOROSIDADE DO PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO NO BRASIL E AS PRINCIPAIS MUDANÇAS NOS DISPOSITIVOS QUE REGULAM A ADOÇÃO

Hoje, no Brasil, se encontra em torno de quarenta mil menores vivendo em abrigos e orfanatos, no entanto, a maioria não está cadastrada no CNA (cadastro nacional de adoção) assim, somente menos de um terço delas serão encontradas para serem adotadas, de modo que a maioria está à mercê de decisão judicial para determinar a destituição do direito do poder parental ao qual ainda estão sujeitas, a retornar ao seio de sua família biológica (GONÇALVES, 2018).

Lopes (2008) ressalva que o despendimento do poder familiar é a etapa mais problemática e morosa do processo, costumeiramente, os menores retornam para o seio familiar biológico, entretanto sofrem problemas sociais como prostituição e alcoolismo, maus tratos, abandono afetivo e muitos acabam entrando para o mundo das drogas, todavia ficam um bom tempo no bumerangue do "vai e volta" dos abrigos para casa. Porém, apenas os menores cadastrados são liberados para adoção.

À medida que a adoção não é deferida e os menores encontrarem-se sem aspirantes para a adoção, devem permanecer nos abrigos sendo estes mantidos pelo governo ou não, dependendo de doações e serviços voluntários.

Com a escassez de programas sociais em meio aberto, inclusive os pertinentes aos pais e responsáveis, fica cada vez mais difícil a não utilização do abrigo. Sem alternativas para o encaminhamento dos casos, abriga-se. Na prática, vemos que a má aplicação da medida de abrigo resulta em consequências graves na vida de muitas pessoas. Não havendo programas sociais que diminuam ou inibam o abrigo de crianças e adolescentes, não há, também, programas sociais que facilitem a saída do abrigo, perpetuando a institucionalização de crianças e adolescentes (LOPES, 2008, p. 136).

Nesse sentido, Pereira (2015) descreve a admissão dos menores abandonados retratada no amparo e abrigo para eles. Na prática só aqueles que gozam de boas referências escolares podem fazer parte de programas sociais e de desenvolvimento, dificultando a seleção para os menores que já trazem consigo traumas decorrentes do abandono e violência doméstica.

Abrigar os menores em instituições é um meio de proteção, mas não

representa uma forma de inclusão social e não traz o convívio familiar necessário para o desenvolvimento para o abandonado. Para o institucionalizado, a ausência de um lar e a sua realidade configura um estado de plena insegurança, o que além de tudo é uma evidente violação dos direitos menores de terem família com garantias materiais e afetivas (LOPES, 2008, p. 138).

Para Gonçalves (2018), a adoção não proporciona benefícios positivos, uma vez que se trata de total transformação na vida do menor. Por essa razão se faz necessário solucionar as adversidades que atrapalha a adoção ou a atrasam.

Algumas mudanças foram realizadas no processo de adoção na Idade Moderna. A esposa de Napoleão Bonaparte adota um de seus sobrinhos devido a sua esterilidade. Assim, em 1804 se institui o Código de Napoleão, de maneira vigorosa, permitindo a adoção só para pessoas acima de 50 anos e que não tivessem filhos naturais e que fossem 15 anos mais velhas que o adotando. Silva (2005) enfatiza que o adotando teriam de ter 23 anos ou mais. Nesta conjuntura surgiu a adoção tardia (CORDEIRO, 2016).

Para assegurar a continuidade dos cultos religiosos familiares, originou-se o instituto da adoção. Não obstante, a adoção passa a ter outro sentido com o passar dos anos, apresentando o interessado à adoção como um indivíduo que precise de seio familiar e igualmente de cuidados do possível filho (SCHAPPO, 2011).

Camargo (2005) relata que a história demonstra que a prática da adoção é antiga, no entanto, as maneiras de filiação para os interessados na adoção passaram por várias modificações, mas só após a Primeira Guerra Mundial, em razão do grande número de órfãos, filhos dos heróis de guerra, a adoção foi legalizada para que houvesse a inserção destes em novos lares.

Complementa Vincente (2018) que na atualidade a adoção se tornou um ato comum, atendendo não apenas à necessidade daqueles que desejam adotar, mas há a finalidade também de acolher o adotado e lhe oferecer carinho, dignidade, bem como um lar.

A afetividade no convívio entre os filhos e pais é tão importante, que para aquele, vítima do abandono afetivo é concedido indenização, independente da

discussão acerca de alimentos, segundo relatos de Pereira, Rafael (2008).

Albuquerque Júnior (2006) explana que no intuito de conter a impermanência do convívio familiar, se instituiu a afetividade como garantia dos direitos dos adotados. Todavia, a relevância jurídica da estirpe consanguínea não é excluída pela afetividade tampouco hierarquicamente. Deduz Araújo (2017) que o instituto da afetividade não é dispensado, mas sim presumido, sendo esta filiação jurídica ou na biológica.

A Constituição Federal de 1988 eliminou qualquer forma de diferenciação entre filhos ilegítimos e legítimos, trouxe no §6 a igualdade de filiação, consolidando o interesse do menor, assegurando sua maior proteção (FARIAS, 2007, p. 13).

Em 1990, surge o estatuto da criança e do adolescente apresentando significantes mudanças para o instituto da adoção. A lei apresentou uma visão despojada, assim, afigurou-se o termo “menor” para “Criança” e “adolescente”, uma vez que o primeiro se referia a aos indivíduos de até 12 anos de idade, esta última tem idades entre 12 e 18 anos. Com o intuito de melhorar o instituto da adoção, por meio da redação do estatuto supramencionado a adoção passou a ser efetivada a partir de escritura pública. Segundo Silva (2017) a Lei 8069/90, em seu o art. 1 passa a considerar o menor adotado como uma pessoa que era desejada, e não apenas parte de uma relação jurídica.

Em 2002 é determinado pelo código civil que a know-how regimentar da adoção de menores seria do ECA, conforme trás o “art. 1.618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente”. As modalidades de adoção foram regidas pelo Estatuto da Criança e do Adplescente com a implementação da Lei da Adoção nº 12.010/09, abrindo exceções para àqueles já na fase adulta (MARONE, 2016).

Por quase trinta anos da concepção do Estatuto da Criança e do Adolescente, ocorreram inúmeras alterações na legislação. Contudo, no que tange à adoção e a introdução do menor em um seio familiar substituto, a mais atual reforma se trata da Lei nº 13.509/2017. Esta sintetizou uns prazos nas fases do processo de adoção, na intenção de atender com mais agilidade toda a demanda dos postulantes, com o objetivo de trazer mais segurança jurídica e a filiação efetiva da criança e do adolescente.

Nos termos de Cardoso (2018):

Como o processo instituído era longo e demorado, muitas vezes havendo a guarda e a ligação afetiva, mas não a adoção, isso gerava graves danos às famílias, como problemas relativos à educação, inserção de dependentes nos planos de saúde, entre outros aspectos práticos que não deveriam existir diante do princípio do Estatuto da Criança e do adolescente e da constituição, que estabelecem a afetividade como vínculo principal de constituição da família e da relação de filiação.

Os prazos de acolhimento foram reduzidos e o tempo em que o menor passara nos abrigos será menor. Este acolhimento tem natureza protetiva e só pode ser empregue para as crianças encontradas em situação de risco, devendo ser aplicada mediante ordem judicial.

A cereja do bolo, dentre as mudanças trazidas pela Lei 13.509/17 é o apadrinhamento aduzido no art. 19-B, §1. A propositura do programa de apadrinhamento se dar em proporcionar que a criança e ao adolescente um acolhimento institucional ou ao acolhimento familiar possa gerar vínculos afetivos com pessoas, sendo estas acolhedoras que se dispõem a ser “padrinhos”. Com ajuda do Programa de apadrinhamento o menor têm encontros com seus “padrinhos”, para tal, elas saem, passeiam, frequentam a casa, participam de aniversários, datas especiais. Tal apadrinhamento pode ser de caráter afetivo ou financeiro. Apesar de ser um avanço, o instituto é muito novo e ainda está em fase de adaptação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a Adoção, é um instituto de grande relevância, e por meio do processo de adoção é possível realizar o sonho de construir uma família, gerar um vínculo de afetivo, criando laços de amor entre pais e filhos.

Entretanto, o processo se torna muito moroso, uma vez que não respeita os prazos estabelecidos pela legislação. Assim, este é cada vez mais burocrático e prolongado, fazendo com que os interessados na adoção fiquem extenuados, ocasionando a desistência do tão esperado “filho”.

Nada obstante, a delonga do processo de adoção auxilia no contato entre o candidato a adotar e a criança e/ou adolescente inscrito no CNA, tornando viável o procedimento de se conhecer e a análise do conselho tutelar, uma vez que este visa o bem estar do menor e a introdução desse no seio familiar, evitando sofrimentos e experiências indesejadas. De forma a evitar o desgaste do menor e do indivíduo interessado em formar uma família, o instituto da adoção vem adotando novos procedimentos como o apadrinhamento, por exemplo, onde a criança tem o direito de sair aos fins de semana. Assim, a longa demanda no processo se torna favorável para o menor, posto que, permite a aproximação de ambas as partes, dando a chance da escolha em continuar ou sessa a caminhada frente a adoção.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE JÚNIOR, Roberto Paulino de. **A filiação socioafetiva no direito brasileiro e a impossibilidade de sua desconstituição posterior**. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10456>>. Acesso em: 01 de maio 2021.

ALEXANDRINO, Marcelo: PAULO, Vicente. **Administrativo Descomplicado**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO 2015.

ARAÚJO, Amanda Expósito Tenório de. **Direito à filiação e direito à identidade genética**. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 20 jun. 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.589305&seo=1>>. Acesso em: 13 nov. 2020.

BERENICE, Maria Dias. **Manual de Direito das Famílias**. 8.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 dez 2020.

_____. **Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 10 out. 2020.

_____. **Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 10 out. 2020.

_____. República Federativa do Brasil. **Lei 8.069 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAMARGO, Mário Lázaro. **A adoção tardia no Brasil: desafios e perspectivas para o cuidado com crianças e adolescentes**. In: SIMPOSIO INTERNACIONAL DO ADOLESCENTE. São Paulo. 2005.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CAOPCA / MPPR. **Comparativo ECA: Estatuto da Criança e do Adolescente e as alterações definidas pela Lei nº 13.509/2017, de 22 de novembro de 2017**. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/comparativo_eca_x_lei_13509_2017_caopcae.pdf>. Acesso em: 20 out. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ. **Cadastro Nacional de Adoção (CNA)**. 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/cadastro-nacional-de-adoacao-cna>>. Acesso em: 20 set. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ. **Passo-a-passo da adoção**. 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoaes/cadastro-nacional-de-adocacao-na/passa-a-passo-da-adocao>>. Acesso em: 20 out. 2020.

CORDEIRO, D.S.B. **Adoção Tardia**: Um direito da criança à convivência familiar. JUS. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/48787/adocao-tardia-um-direito-da-crianca-a-convivencia-familiar>>. Acesso em: 10 maio 2021.

CUNHA, Tainara Mendes. **O Instituto da Adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente após a Lei 12.010/2009**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 26 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.34508&seo=1>>. Acesso em: 06 maio 2021.

DIAS, Cristina Maria de Souza Brito. **A importância da família extensa na adoção**. In: SCHETTINI, Luiz; SCHETTINI, Suzana. (Org). **Adoção**: os vários lados dessa história. Recife: bagaço, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. v. 5. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 360.

GAGLIANO Pablo Stolze; PAMPOLHA FILHO, Rodolfo Filho. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Famílias em perspectiva Constitucional**. v. 6. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

GONCALVEZ, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. v. 6. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 389.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. V. 6

LIMA, Luiz Henrique. **A nova lei da adoção**. 2017. Disponível em: <<https://www.tce.mt.gov.br/artigo/show/id/301/autor/6>>. Acesso em: 12 out. 2020.

LOPES, Cecília Regina Alves. **ADOÇÃO, Aspectos históricos, Sociais e Jurídicos da Inclusão de Crianças e Adolescentes em Famílias Substitutas**. 2008. Disponível em: <<http://livros01.livrosgratis.com.br/cp111460.pdf>>. Acesso em: 05 abr. 2021.

LUCAN, Jaques. **Os Complexos Familiares**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1985.

MATTOS MP *et al.* **Adoção e devolução**: a criança devolvida. In: IV Congresso de Psicologia da Unifil / I Congresso Nacional de Psicologia, 2011, abr. 25-30. Londrina; Paraná, 2011. Disponível em: <http://www.unifil.br/portal/arquivos/publicacoes/paginas/2011/6/331_344_publimg.pdf>. Acesso em: 10 maio 2021.

PAIVA, L. D. **Adoção**: significado e possibilidades. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 23.ed. v.6. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PEREIRA, Rafael D'Ávilla Barros. **Dois pais e uma mãe**. Condição para paternidade afetiva? Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11189>>. Acesso em: 25 abr. 2021.

ROBERTO, João Elias. **COMENTÁRIOS AO ECA** - Estatuto da criança e adolescente. 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

SENADO FEDERAL. **História das Leis de Adoção no Brasil**. Revista Em Discussão. S.d. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/a-docao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-das-leis-de-adocao-no-brasil.aspx>>. Acesso em: 09 maio 2021.

SILVA, Bianca Layane Mesquita da. **ADOÇÃO TARDIA: ENTRAVES, DESAFIOS E POSSIBILIDADES NA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SÃO LUÍS – MA**. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/adocao-tardia-entaves-desafios-possibilidades-1-a-vara-infancia-juventude-sao-luis.htm>>. Acesso em: 14 abr. 2021.

SILVA, C. E. **História e desenvolvimento do conceito de família**. 2005. 158 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005.

SOUZA, Celina. **Políticas públicas**: uma revisão da literatura. Sociologias, Porto Alegre, n. 16, p. 20-45, dez. 2006. Disponível em:<http://www.scielo.br/scielo.phpscript=sci_arttext&pid=S15175222006000200003&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 10 maio 2021.

SCHAPPO, Alexandre. **Características históricas e jurídicas da adoção**: Um estudo acerca da origem e da evolução do instituto da adoção. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 12, no 752.

STJ – **Resp**: 1663137 MG 2017/00682937, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. Data do Julgamento: 15/08/2017, T3 – TERCEIRA TURMA, Data da Publicação: DJe 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: Direito de Família. v. 6. 5. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2005.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: família. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2017. (Coleção Direito civil; v.5). P. 334.

VICENTE, Wanderlei. **The adoption.** Undergraduate final work. Faculdade Anhanguera Educacional de Jundiaí-SP, 2018. p. 29.